



Registro: 2026.0000242279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001488-48.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CINTIA CARLA MACIESIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 19 de março de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº **1001488-48.2025.8.26.0405**

Apelante: Cintia Carla Maciesis

Apelado: Mercadopago.com Representações Ltda

Comarca: Osasco - 6ª Vara Cível do Foro de Osasco

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Luis Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 5.032

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, somente para determinar o encerramento de todas as contas existentes em nome da autora, afastando a pretensão indenizatória de danos morais – Inconformismo da autora. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. O dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, fazendo-se necessária a presença cabal de especificidades para além da abertura das contas em seu nome. A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima. Ausência de repercussão na esfera extrapatrimonial da apelante que caracterize danos morais. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CINTIA CARLA MACIESIS, na ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, ajuizada em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, contra a sentença de fls. 199/202 que julgou parcialmente procedentes os pedidos "*somente para determinar o encerramento de todas as contas correntes existentes em nome da autora perante a ré, em 30 dias, com a ressalva supra.*"

Inconformada (fls. 205/213) alega, em síntese, que houve

falha na prestação de serviços da apelada, que permitiu a abertura de 8 contas fraudulentas utilizando seu CPF e nome. Sustenta que a instituição financeira tinha o dever de fiscalizar os documentos para abertura de contas e falhou ao não verificar que o mesmo CPF já estava sendo utilizado, evidenciando negligência na segurança das informações dos clientes (culpa in vigilando). Argumenta que a conduta da apelada caracteriza responsabilidade objetiva e configura dano moral *in re ipsa*, pois a exposição ao risco de fraudes, empréstimos e golpes já constitui dano indenizável, independentemente de sua efetivação. Enfatiza que não pode ser responsabilizada pela falha de segurança da apelada e invoca o artigo 2º da Resolução 4.753/2019, que estabelece o dever das instituições financeiras de verificar e validar a identidade dos titulares de contas.

Pugna pela reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais nos termos da petição inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 54).

Manifestação do apelado (réu) informando que não conseguiu efetivar o cancelamento de algumas das contas, por possuírem valor com bloqueio judicial (fls. 217/221).

Contrarrazões às fls. 222/224

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o capítulo da sentença que determinou o encerramento de todas as contas em nome da autora, por não ter sido objeto de recurso, transitou em julgado, sendo que a matéria devolvida a esta C. Câmara diz respeito à configuração ou não de hipótese de dano moral indenizável, bem como de seu eventual montante.

O dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, ainda que o impacto patrimonial tenha recaído sobre verbas de natureza previdenciária. Em outras palavras, faz-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito originados do ilícito.

A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima, situação não delineada nos autos.

Com efeito, a autora não menciona quaisquer premissas fáticas a corroborarem a excepcionalidade, mas argumenta que a instituição ré falhou permitindo que pessoas utilizassem seu documento para a abertura de 8(oito) contas com o seu CPF, causando sua exposição a possível dano (fls. 211) – o que não é suficiente para a caracterização dos danos morais.

E o reconhecimento da existência de danos morais não decorre, por si só, da abertura de contas em seu nome, porque não pode ser presumido que essa circunstância lhe causou apreensão ou outra forma de repercussão sobre o reconhecimento da inexistência do contrato, o que deveria ser objeto de comprovação.

Ademais, não há prova da inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, protesto de título, ou prova de cobranças que tenha recebido em razão das contas abertas.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta C. Câmara:

*“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. **Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.”** (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)*

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de procedência Recurso do réu Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Operação

realizada com o cartão de crédito do autor, cuja origem este afirma desconhecer Aprovação de operação manifestamente fraudulenta, a qual, pelo alto valor e pelo fato de ter sido realizada em esta- do diverso daquele em que o autor reside, deveria ter despertado a atenção da requerida Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor Falha na prestação do serviço caracterizada Responsabilidade objetiva da instituição financeira Súmula nº 479 do STJ Declaração de inexigibilidade dos débitos e de indenização por danos materiais que era de rigor Danos morais Malgrado a falha na prestação do serviço, descabida a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais Inexistência de repercussões de maior relevo Precedentes desta C. Câmara Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido, com reconhecimento da sucumbência recíproca. (TJSP; Apelação Cível 1028741-46.2022.8.26.0007; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica